



Ofício 04230/2019-6

Processos: 04478/2019-8, 05100/2017-3
Classificação: Recurso de Reconsideração
Criação: 06/11/2019 18:50
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Tássio Ernesto Franco Brunoro
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF[1], a presente comunicação de julgamento, sob a forma de Parecer Prévio, recomendando a esse Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das CONTAS DE GESTÃO do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal de Anchieta referente ao exercício de 2016, para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011) GGM/REC

[1] Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: DE7D0-354F6-89467 1/2



Identificador: 372D6-95D41-E54A1
Conferência em www.tce.es.gov.br



Ofício 0423012018-8

Processo: 044782018-8-0510012017-3
Classificação: Recurso de Reconsideração
Data: 06/11/2018 18:50
Órgão: SCS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Tássio Ernesto Franco Brunoro
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à taxa fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do
Recurso Extraordinário 848.828/DF, a presente comunicação de julgamento, sob a forma
de Parecer Prévio, recomendando a esse Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas
das CONTAS DE GESTÃO de Sr. Marcos Vinícius Daefinger Assad - Prefeito Municipal de
Anchieta referente ao exercício de 2016, para fins do disposto no art. 1º, I, d, da Lei
Complementar n.º 84/90 (alterada pela Lei Complementar n.º 132/2010).

Atenciosamente,

GILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
[Por delegação - Portaria nº 021/2017] GOMREO

Tássio Ernesto Franco Brunoro
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta
Rua Nancy Ramos Rosa, 95 – Portal de Anchieta
Anchieta – ES CEP: 29.230-000

(1) Este documento foi produzido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O usuário deve verificar se o documento está corretamente exibido e legível. Caso contrário, deverá entrar em contato com o Departamento de Tecnologia da Informação. Este documento não deve ser reproduzido ou utilizado para fins comerciais sem a autorização expressa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO TC-1701/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05100/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO
CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2016 – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010)

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad.

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO
01/03/2019 15:41

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
07/03/2019 12:42

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
07/03/2019 14:12

Assinado digitalmente
LUCIPELENE SANTOS RIBAS
07/03/2019 14:17

Assinado digitalmente
MARC ANTONIO DA SILVA
11/03/2019 13:15

Inicialmente foi elaborado o **Relatório Técnico 638/2017**, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 1124/2017**, sugerindo a citação do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad para apresentação de suas alegações de defesa, como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Marcus Vinicius Doelinger Assad	3.2.2	Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64
	3.3.1	Realização de despesa sem prévio empenho. Fundamentação legal: Lei nº 4.320/64, art. 60.
	3.3.2	Despesa realizada com desvio de finalidade. Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único.
	3.3.3	Realização de despesa sem previsão em lei específica. Fundamentação legal: CRFB/88, art. 37, caput.
	3.4.2.1	Ausência de recolhimento de contribuição patronal (RGPS e RPPS). Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.
	3.4.2.2	Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos. Fundamentação legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.
	3.6.1	Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. Art. 93 da Lei 4320/64.
	3.6.2.1	Baixo desempenho na cobrança de créditos inscritos em da dívida ativa. Fundamentação legal: arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000.

Regularmente citado, o responsável anexou aos autos suas justificativas e documentos (Resposta de Comunicação 72/2018).

A documentação encaminhada foi analisada pela Secex Contas, a qual concluiu na **Instrução Técnica Conclusiva 1499/2018** pelo afastamento da inconsistência relativa ao item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 59/2017, e pela **irregularidade** das contas em razão da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 3.2.2, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.6.1 todos do Relatório Técnico 638/2017.

Quanto aos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 constatou-se que não há nos autos documentos que permitam uma melhor avaliação sobre os fatos narrados, em consequência propõe:

- Determinar ao gestor atual a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos;

- Determinar ao gestor atual a adoção de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidade pelos atrasos no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

- Formação de autos apartados para apuração dos três itens arrolados, notificando-se a controladoria do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem:

- Processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech;
- Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas;
- Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.

Nos mesmos moldes o Ministério Público de Contas no **Parecer 1922/2018**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 3191/2017, na Manifestação Técnica 1499/2018, e no Parecer do Ministério Público de Contas 1922/2018**, abaixo transcritos:

- Instrução Técnica Conclusiva 1499/2018:

"[...]

2. Da prestação de contas anual

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (Item 3.2.2 do RT nº 638/2017)

Base Normativa: Arts 94 a 96 da Lei 4320/1964.

Dos Fatos:

A análise efetuada no RT 638/2017 apontou a seguinte situação para os bens patrimoniais:

Tabela 14: Estoques, imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	1.257.817,91	1.254.124,48	3.693,43
Bens Móveis	36.969.515,31	36.643.796,34	325.718,97
Bens Imóveis	246.209.128,38	133.846.327,10	112.362.801,28
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05100/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme divergência demonstrada na tabela 14 do RTC, verifica-se que os valores inventariados de bens não foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual foi sugerida a citação do responsável, para que apresentasse os documentos e razões de justificativas que julgasse necessárias.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor responsável pelo envio da Prestação de Contas apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 0072/2018-9)

Essa matéria foi tratada no Processo TC-6799/2016, tendo sido apresentada à

Corte de Contas a real situação quanto ao aspecto formal da Contabilização dos bens móveis e imóveis vis a vis com a realidade patrimonial decorrente dos Inventários, salientando a efetiva inconsistência existente e as razões que a motivaram.

Apontamos as ações do Município para sanar o problema, de forma definitiva, tendo havido óbices de natureza financeira para que as medidas concretas (contratação de empresa para fazer o levantamento físico e conciliação contábil dos bens) fossem efetivadas.

A Corte entendeu pertinente os Esclarecimentos, tendo o Acórdão que julgou o Processo TC-6799/2016 considerado REGULARES COM RESSALVAS as contas do Prefeito Municipal no Exercício de 2015.

Da Análise da Justificativa

Observa-se que o gestor não apresentou justificativas para as divergências apontadas, apenas argumenta que no processo da PCA do exercício anterior, no caso 2015, já havia prestado esclarecimentos quanto a real situação dos bens móveis e imóveis do município no que concerne ao aspecto do controle contábil e patrimonial.

Registra-se, por oportuno, que as distorções mencionadas neste item também foram identificadas por ocasião da análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 e 2015, conforme RTC 7/2016 – Processo 3898/2015 e RT 50/2017 – Processo 6799/2016 respectivamente.

Assim, consultando-se a Manifestação Técnica 767/2017 do Processo TC 6799/2016 que trata da Prestação de Contas do exercício de 2015, verifica-se na análise do item 2.2 que o gestor apresentou as mesmas justificativas trazidas aos autos da PCA do exercício de 2014 - Processo 3898/2015, ou seja, repetiu os mesmos argumentos sem apresentar resultados concretos quanto à resolução das divergências.

Destaca-se da análise do item 2.2 da Manifestação Técnica 767/2017, datada de 17 de maio de 2017, o seguinte:

Vale mencionar, todavia, que não foram enviados documentos comprobatórios das medidas tomadas e/ou peças contábeis, os quais evidenciassem a retificação dos registros contábeis relativos ao Almoxarifado e aos Bens Móveis e Imóveis; nem mesmo foram apresentados informações ou relatórios comprobatórios de providências adotadas em 2016 e 2017 no sentido de corrigir o descompasso observado no controle patrimonial do Município.

Grifamos

No presente processo o gestor também não enviou documentos comprobatórios de medidas tomadas para resolução das divergências, em especial a que se refere às propostas apresentadas pela Comissão Permanente de Reavaliação Patrimonial, instituída pelo Decreto Municipal 4782/2014, conforme relatório elaborado por ela no exercício de 2015.

A Comissão conclui pela urgente necessidade de:

Contratação de empresa especializada para realização de Levantamento Patrimonial completo, com identificação física de cada um dos bens, elaboração das Fichas Carga competentes, etiquetagem, inserção em Base de Dados etc...

Alocação de pessoal qualificado e recursos materiais adequados à Coordenação de Patrimônio, de modo a manter atualizado física e formalmente o Inventário e Base de Dados.

Elaboração de Normativas que permitam aos Setores que cuidam Patrimônio Municipal uma rotina de procedimentos que, estabelecendo rotinas e responsabilidades, sejam de fácil e rotineira execução pelos Servidores responsáveis.

Estabelecimento de rotinas periódicas, a serem cumpridas pela Coordenadoria de Patrimônio, fazendo a verificação dos bens existentes em Setores da Administração escolhidos aleatoriamente, conferindo o estado físico do bem, sua correta localização, coerência com o Banco de Dados e Fichas Carga.

Como medida concreta para solução do problema está sendo determinada a elaboração de Edital com Termo de Referência para contratação de empresa especializada com o Objeto anteriormente ajustado — e que não foi corretamente cumprido.

Foi também determinado à Controladoria Municipal a elaboração de normativa destinada a regular a matéria.

Estão sendo equacionadas as necessidades de pessoal e material considerando as possibilidades econômico/financeiras da Administração, devendo ser implementadas as medidas para seu atendimento dentro dessas possibilidades".

Em que pese o exposto, cabe ressaltar que no que se refere aos procedimentos contábeis e patrimoniais, há que se dizer que ocorreram, a partir de 2014, alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis. De acordo com a Resolução TC 258, de 07 de maio de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014. Em 18 de novembro de 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, a qual normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados

integralmente até o final do exercício de 2015. Ambas as Resoluções foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 23 de fevereiro de 2016, onde restou configurado que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis, conforme a tabela seguinte:

Tabela 01 - Reprodução parcial do Anexo Único da IN TC 036/2016 - Prazos para preparação de sistemas e outras providências de implantação e registro

Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento,

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018	01/01/2017	01/01/2019
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respetivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017

* Fonte: Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, Anexo à Portaria STN 548/2015 (com as devidas adequações em relação aos prazos).

mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2018. Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2019 no âmbito municipal.

Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciarem os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4320/64) e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente. No caso em concreto, temos que o município apresentou uma situação de descontrolo dos seus bens móveis e imóveis.

Assim, entende-se que este fato é de natureza grave, e, portanto, deverá ser considerado no julgamento dos atos de gestão do prefeito. Desta forma, opina-se no sentido de manter o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.2 do RT 638/2017.

2.2 Ausência de recolhimento de contribuição patronal (RGPS e RPPS) (item 3.4.2.1 do RT 638/2017)

Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

Dos Fatos

A análise efetuada no RT 638/2017 apontou, conforme tabela 15, o recolhimento de apenas 25,25% e 43,78% dos valores devidos de contribuição patronal, respectivamente ao RGPS e RPPS. Por consequência deixaram de ser recolhidos ao RGPS o montante de R\$ 4.524.324,91 e ao RPPS o montante de R\$ 3.399.428,68. Sugeriu-se então a citação do gestor responsável para que apresentasse suas razões de justificativas e documentos que julgasse necessários.

Tabela 15: Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora

Em R\$

1,00

Regime de previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pgto (D)	% Registrado B/DX100	% Pago C/DX100
RGPS	6.445.585,02	6.445.585,02	1.528.514,83	6.052.839,74	106,48 %	25,25 %
RPPS	5.550.815,31	5.550.815,31	2.647.468,85	6.046.897,53	91,80 %	43,78 %
Totais	11.996.400,33	11.996.400,33	4.175.983,68	12.099.737,27	99,15 %	34,51 %

Fonte: Processo TC 05100/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 0072/2018-9)

A matéria foi tratada no Processo TC-6799/2017 no qual foi elaborada, ante nossa Defesa, a Manifestação Técnica 0767/2017, da qual se extrai.

A partir da análise das argumentações apresentadas, constatou-se que o Gestor limitou-se a afirmar que foi realizado —parcelamento do débito com o INSS no Exercício de 2016, estando o débito com o IPASA, sendo alvo de Projeto de Lei do Executivo visando regularizar a material, todavia, não acostou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Por força dessa Manifestação houve o Parecer Prévio (Acórdão 960/2017) com a Rejeição das Contas do Prefeito Municipal.

Foram coletados os documentos comprobatórios, requeridos pela Corte e, em nosso Recurso de Reconsideração, alinhavamos:

Estamos juntando o Pedido de Parcelamento – PEPAR feito pelo Município em relação aos Débitos havidos em virtude do não recolhimento das contribuições do INSS, datado de 28.12.2016, referente aos Exercícios de 2015 e 2016.

Juntamos, também, cópia da Lei 1.182/17 em que se autoriza o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais ao IPASA, promovendo a regularização da matéria.

Fazemos presentes, também, as Listagens de Arrecadação de Receita do IPASA – emitidas pelo Instituto e pela Contabilidade Municipal (Receita x Despesa) de modo a comprovar terem sido recolhidos todos os valores referentes às contribuições dos Servidores, não mais existindo qualquer débito da Prefeitura para com aquele Ente.

Estes documentos comprobatórios, na melhor exegese daquilo que os Auditores informaram em sua peça técnica – seguida pelo MD Conselheiro Relator – têm o condão de suprir a demanda do Tribunal para o afastamento da irregularidade.

Apresentado o Recurso de Reconsideração, foi aberto o Processo TC-7968/2017-7 (Apenso ao Processo TC-6799/2016) culminando com o Voto 172/2018-1 seguido pelos demais Conselheiros, e do qual se extrai:

Valor	Valor	Valor
102.48	102.48	102.48
42.78	42.78	42.78
34.81	34.81	34.81

CONHECER do presente recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, Prefeito Municipal de Anchieta, no exercício de 2015, em face do Acórdão TC nº 960/2017, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se os termos do referido Acórdão;

2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, dando-lhe a devida QUITAÇÃO, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Observe-se que a documentação apresentada abrange os Exercícios de 2015 e 2016 alcançando, portanto, a 'irregularidade' trazida no presente processo.

Trata-se de matéria já julgada pela Corte de Contas, onde se declarou como saneada a irregularidade ora tratada, tendo havido o trânsito em julgado da Decisão que definiu o Processo 6799/2016.

Da análise das justificativas

O gestor argumenta que as divergências apontadas foram tratadas nos Processos TC 6799/2017, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, e no Processo apenso - TC 7968/2017 Recurso de Reconsideração, remetendo sua defesa às justificativas e documentos contidos nesses dois Processos.

Salienta-se que no item em questão é apontada a ausência de recolhimento da contribuição **patronal**, devida tanto ao **RGPS** como ao **RPPS**. No processo 6799/2017 **não** foi tratado em nenhum momento de ausência de recolhimento contribuição patronal, conforme Relatório Técnico 50/2017 contido no referido Processo.

Não obstante, consta na defesa apresentada no Recurso de Reconsideração - Processo 7968/2017 (Peça Complementar 7951/2017-6) cópia da Lei Municipal nº 1182/2017, que autorizou o parcelamento de débito oriundo de contribuição **patronal** e **aporte**, relativos às competências de 11/2015 a 12/2016, devidos pelo Município e não repassados ao **RPPS**. Entretanto, apenas a lei foi apresentada no Recurso, não constando nenhum documento que comprove a realização do parcelamento e, principalmente, o efetivo recolhimento das contribuições **patronais**.

Desta forma, considerando que a existência de lei autorizativa não é o suficiente para comprovar o efetivo recolhimento da contribuição **patronal devida ao RPPS**, entende-se que o gestor não logrou êxito em sua justificativa, permanecendo a irregularidade quanto à ausência de recolhimento do montante de R\$ 3.399.428,68 devidos ao RPPS.

Com relação à contribuição patronal devida ao **RGPS**, o gestor apresentou no Recurso de Reconsideração (Peça Complementar 7951/2017-6) cópia de requerimento de Pedido de Parcelamento de Débito – PEPAR efetuado a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contendo discriminação dos seguintes débitos:

CNPJ/CEI: 27.142.694/0001-58
Parcelamento: 618993355

Esta se-fo letido FPM desde 1990

CNPJ/CEI	Débito	Principal	Multa Isolada	Multa de Ofício	Multa de Mora	Juros	Encargos	Honorários	Saldo Devedor Total
27.142.694/0001-58	126478244	1.517.799,32	0,00	0,00	303.559,86	176.112,36	0,00	0,00	1.997.471,54

Competência	CNPJ / CEI	Valor Original	Saldo Devedor
102015	0001-58	251.477,18	0,00
112015	0001-58	510.797,11	84.744,93
122015	0001-58	512.643,55	512.643,55
132015	0001-58	297.354,49	297.354,49
012016	0001-58	265.575,84	265.575,84
022016	0001-58	357.480,51	357.480,51

CNPJ/CEI	Débito	Principal	Multa Isolada	Multa de Ofício	Multa de Mora	Juros	Encargos	Honorários	Saldo Devedor Total
27.142.694/0001-58	132884577	1.815.830,12	0,00	0,00	363.166,03	50.673,83	0,00	0,00	2.229.669,98

Competência	CNPJ / CEI	Valor Original	Saldo Devedor
072016	0001-58	585.965,38	585.965,38
082016	0001-58	436.927,09	436.927,09

092016	0001-58	445.470,65	445.470,65
102016	0001-58	347.467,00	347.467,00

CNPJ/CEI	Débito	Principal	Multa Isolada	Multa de Ofício	Multa de Mora	Juros	Encargos	Honorários	Saldo Devedor Total
27.142.694/0001-58	132478447	1.560.344,11	0,00	0,00	312.068,83	101.041,85	197.345,48	0,00	2.170.800,27

Competência	CNPJ / CEI	Valor Original	Saldo Devedor
042016	0001-58	489.912,23	489.912,23
052016	0001-58	482.000,05	482.000,05
062016	0001-58	588.431,83	588.431,83

Arrendado!

Da discriminação dos débitos acima, verifica-se que o valor do saldo devedor, relativo apenas às contribuições do exercício de 2016, corresponde ao montante de R\$ 3.999.230,58.

A análise contida no RT 638/2017 aponta ausência de recolhimento de contribuição patronal ao RPPS, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 4.524.324,91. Considerando que o gestor demonstra o parcelamento de R\$ 3.999.230,58 referentes aos meses de 01/2016 e 02/2016 e, 04/2016 a 10/2016, restaram R\$ 525.094,33 pendentes de comprovação.

Diante do exposto, considerando a não comprovação do recolhimento da contribuição patronal devido ao RPPS no valor de R\$ R\$ 3.399.428,68 e, devida ao RGPS no valor de R\$ 525.094,33, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 3.4.2.1 do RT 648/2017.

2.3 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos. (Item 3.4.2.2 do RT nº 638/2017)

Base Normativa: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.

Dos Fatos:

A análise efetuada no RT 638/2017 apontou, conforme tabela 17, a seguinte situação para as contribuições previdenciárias retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos e devidas ao RGPS:

Tabela 17: Contas 218810102002, 218810102003 e 218810102004.

Em R\$ 1,00

Conta contábil	Saldo anterior a 2016	Retenções em 2016	Baixas em 2016	Saldo final
218810102002 – INSS Produtor rural	681,02	3.118,96	0,00	3.799,98
218810102003 – INSS Autônomo	8.557,30	8.943,81	0,00	17.501,11
218810102004 – INSS Serviço 3º	163.572,68	1.089.444,87	815.186,68	437.830,87
TOTAIS	172.811,00	1.101.507,64	815.186,68	459.131,96

Fonte: Processo TC 05100/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Destacou o RT que O saldo final total, de R\$ 459.131,96 corresponde a aproximadamente 41,68% das contribuições retidas no exercício de 2016, não sendo possível verificar, na documentação integrante da Prestação de Contas Anual, a natureza dos valores consignados.

Assim, considerando que as contas se referem a valores retidos para repasse ao Regime Geral de Previdência Social, foi sugerido a citação do responsável para que apresentasse os necessários esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção desses valores no Passivo da Unidade Gestora.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 0072/2018-9)

Esclarecimentos

Matéria já esclarecida no item anterior.

Da análise das justificativas

O item anterior, 2.2 desta Instrução Técnica, foi abordado exclusivamente à ausência de recolhimento de contribuição previdenciárias patronais devidas ao RGPS e ao RPPS, ambos incidentes sobre folha de pagamento. O gestor apresentou sua defesa baseando-se em justificativas e documentos apresentados no Recurso de Reconsideração do Processo TC 7968/2017, cuja análise realizada apurou que mesmo com a realização de parcelamento de débito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, restaram pendentes de comprovação de recolhimento ao RGPS a valor de R\$ 525.094,33.

Não foram identificados nos documentos apresentados pelo defendente, seja no presente processo ou no processo 7968/2017, qualquer justificativa ou documentos que apresentasse os necessários esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção do saldo de R\$ 459.131,96, registrados no Passivo da Unidade Gestora, conforme tabela 17.

Assim, entende-se que o registro desses valores no Passivo da Unidade Gestora representa uma obrigação perante o RGPS, e a manutenção desses valores evidencia que não foi realizado o recolhimento das contribuições retidas.

Diante do exposto e considerando que para o item em questão não foram apresentadas justificativas, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 3.4.2.2 do RT 638/2017.

2.4 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. (Item 3.6.1 do RT nº 638/2017)

Dos Fatos:

A análise efetuada no RT 638/2017 apontou, conforme tabelas 18, 19 e 20, a existências de divergências nos registros de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, quando realizada o comparativo entre os saldos existentes na contabilidade e aquele registro no demonstrativo da dívida ativa.

Tabela 18: Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	79.338.668,79
Acréscimos no exercício – DEMDAT	574.705.855,48
Baixas no exercício – DEMDAT	4.529.678,76
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	649.514.845,51
Saldo contábil - BALPAT (b)	649.407.661,55
Divergência (a-b)	107.183,96

Fonte: Processo TC 05100/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 19: Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	5.802.889,65
Baixas no exercício – DEMDAT	21.937,99
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	5.780.951,66
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00
Divergência (a-b)	5.780.951,66

Fonte: Processo TC 05100/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 20: Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	79.338.668,79
Acréscimos no exercício – DEMDAT	580.508.745,13
Baixas no exercício – DEMDAT	4.551.616,75
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	655.295.797,17
Saldo contábil - BALPAT (b)	649.407.661,55
Divergência (a-b)	5.888.135,62

Fonte: Processo TC 05100/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Assim, foi sugerida a citação do responsável para que apresentasse os documentos e justificativas que julgasse necessários ao esclarecimento da divergência apurada.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 0072/2018-9)

Buscamos, sem sucesso, os Esclarecimentos junto ao Setor Contábil (Tributário) do Município de Anchieta, havendo a sistemática remessa à Controladoria Municipal, a qual seria o canal a ser utilizados para obtenção de informações e documentos.

Apontamos à Controladoria uma distorção gritante nas Tabelas oriundas da Gerência Tributária do Município e que foram incorporadas à Prestação de Contas de 2016 tal como recebidas pela Contabilidade.

Senão vejamos:

Item 3.6.1. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa:

Tabela 18 – Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	79.338.668,79
Acréscimos no Exercício – DEMDAT	574.705.855,48

É apontado um acréscimo na Dívida Ativa Tributária superior a 500 milhões de reais – o que se afigura impossível.

Tabela 19. Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior	0,00
Acréscimos no Exercício	5.802.889,65
(...)	
Saldo Contábil – BALPAT	0,00

Não havia Dívida Não Tributária antes do Exercício de 2016 ?

Ainda nessa Tabela foi-nos dito, informalmente, pela Contadora Municipal que foram feitos lançamentos no BALPAT, os quais não estão registrados na Tabela.

Finalmente, ao elaborar a Consolidação da Dívida Ativa (tributária e não tributária) temos:

Tabela 20. Análise Geral da Dívida Ativa

Saldo anterior	79.338.668,79
Acréscimos no Exercício	580.508.745,13

Há uma distorção no valor referente ao Acréscimo na Dívida Ativa Geral do Município, relativamente ao Exercício de 2016, que demanda o acesso integral aos documentos que permitiram à Gerência Tributária do Município elaborar tais Tabelas que foram levadas, na íntegra, pela Contabilidade, na Documentação da Prestação de Contas.

Lamentavelmente não nos foi facultado o acesso direto a essa documentação, ou obtenção de esclarecimentos pelos responsáveis pela elaboração da Tabela, posto que as informações passaram a fluir pela Controladoria Geral.

Solicita-se, portanto, que a Corte de Contas determine ao Município a apresentação dos documentos que embasaram as Tabelas 18, 19 e 20 presentes no Relatório Técnico.

Da Análise da Justificativa

O defendente argumenta que há uma distorção no valor das dívidas inscritas no exercício de 2016, no entanto alega não ter acesso aos documentos que permitam esclarecer a divergência pela qual fora citado. Por fim, solicita que a Corte de Contas determine ao município a apresentação dos documentos que embasaram os registros da dívida ativa.

Constata-se através das justificativas apresentadas que o defendente não foi capaz de esclarecer as divergências apontadas no item 3.6.1 do RT 638/2017, assim, sugere-se manter a irregularidade.

2.5 Ausência de adoção de providências para cobrança de Dívida Ativa (item 3.6.2.1 do RT nº 742/2017)

Base Normativa: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000.

Dos Fatos:

A análise efetuada no RT 638/2017 verificou, conforme tabela 21, a inscrição de R\$ 337.001.813,38 de dívida ativa no exercício de 2016 e o recebimento de apenas R\$ 1.567.327,78, representando 0,46% dos valores inscritos. Entretanto, comparando-se os recebimentos com o saldo ao final do exercício, constata-se que representam 0,23%.

Tabela 21 Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	337.001.813,38
Saldo Final no Exercício (b)	655.295.797,17
Baixas por recebimento no Exercício (c)	1.567.327,78
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	0,46%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	0,23%

Fonte: Processo TC 05100/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

O relatório de gestão e os demais documentos integrantes da prestação de contas em análise não informaram se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Assim, sugeriu-se a citação do gestor para que apresentasse os documentos e razões de justificativa que julgasse necessários, tendo em vista a evidência de que os créditos não estavam sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 0072/2018-9)

De início cabe salientar que a Tabela 21 – também elaborada pela Gerência Tributária e inscrita, na íntegra, pela Contabilidade na Prestação de Contas – apresenta uma Inscrição no Exercício de R\$337.001.813,38 – o que representa mais do que 50% do total da Dívida Ativa, representada pelo Saldo ao Final do Exercício, de R\$655.295.797,17.

Tudo isso para Baixas por Recebimento de R\$1.567.327,78 indicando uma inconsistência nos números trazidos na Tabela, e que demandam Esclarecimentos por parte da Gerência Tributária do Município.

Considerando a impossibilidade de que tais Esclarecimentos nos chegassem diretamente pelo Responsável pelo Setor, solicita-se que tais informações sejam solicitadas ao Município.

Reafirmamos tudo o que dissemos anteriormente no Processo 2573/2014, uma vez que não houve alteração (muito pelo contrário) da condição econômico/financeira dos cidadãos.

A eficiência na cobrança de Dívidas havidas pelos Contribuintes para com a Administração é matéria que já se tornou recorrente em todas as esferas da Administração Pública, particularmente no universo do Poder Executivo Municipal que trata diretamente com o cidadão/empresa a quem deve prover

meios de realizar sua cidadania e ter as adequadas condições de operação – respectivamente.

Quando o Contribuinte deixa de pagar seu tributo, via de regra, é por se encontrar em situação de dificuldades financeiras pessoais ou encontrar-se sua empresa sem meios de atender tempestivamente à obrigação tributária.

Assim, uma cobrança judicial – que pode levar o cidadão a uma condição de penúria, tomando-lhe bens ou comprometendo ganhos (que já são reduzidos) e uma empresa à falência, por não mais dispor de meios de continuar sua atividade – deve ser cuidadosamente medida pelo Administrador do Município, posto que sobre a Comunidade que lhe compete zelar irá, direta ou indiretamente, recair o ônus e as conseqüências dessa medida.

Além de, na maioria dos casos, dada a morosidade da Justiça e – normalmente – a impossibilidade comprovada do Contribuinte arcar com o débito, essas cobranças judiciais não serem exitosas ou vantajosas para a Administração.

Assim, em todo o universo do Poder Executivo, a cobrança de Dívidas já inscritas é, sempre, precedida de medidas que visam atenuar a dimensão desse débito, permitindo ao Contribuinte pagá-lo nas condições que seu poder aquisitivo admite.

Daf as Leis que promovem os Refinanciamentos e/ou Anistia de Juros/Correção Monetária para Débitos Tributários.

Trata-se de uma aparente ‘renúncia de receita’ que, na verdade traduz uma ação para maior captação de pagamentos inscritos, com aumento da receita.

É uma aparente renúncia, pois não se pode renunciar àquilo que não se possui – e o débito inscrito submetido à cobrança judicial não assegura (muito pelo contrário) à Administração que o pagamento será feito.

Não elide, ainda, os custos adicionais que a Administração incorre ao mover tais Ações – diretos e indiretos.

Dessa forma, uma das medidas mais comuns para melhorar a Receita por meio de arrecadação oriunda de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa é – ao contrário do que se pensa – o Refinanciamento do Débito e/ou a Anistia de parte do mesmo, permitindo ao Contribuinte pagar a dívida dentro de suas reais possibilidades.

Em 2016 essa medida foi adotada no Município de Anchieta por meio do Decreto 5253:

Decreto 5253/2016 de 05.01.2016

Prorroga os efeitos da anistia de juros e multas de mora incidentes sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É importante ressaltar que o ano de 2016 veio no bojo de dramática crise financeira em todo o País, promovendo o inadimplemento de grande parte de Cidadãos e Empresas, seja por força do desemprego (onde Anchieta foi atingida fortemente) ou pela baixo desempenho do Comércio (resultado da crise havida no País).

O aumento exponencial de inscrições na Dívida Ativa e a baixa arrecadação dos débitos já existentes foi a consequência natural – em todos os Municípios brasileiros – não sendo Anchieta exceção à regra.

O fundamental é o entendimento de que não houve anistia de Dívida Ativa, tendo o Município inscrito todos os Devedores na medida de seus débitos, de modo que, em futuro, quando a situação do País/Município se normalizasse, o registro estivesse presente e pronto para que a cobrança pudesse ser exercitada.

As ações para cobrança da Dívida Ativa foram tomadas, sim, na forma mais adequada e vantajosa para o Município – NÃO NECESSARIAMENTE A COBRANÇA JUDICIAL.

O baixo desempenho deveu-se, como já esclarecemos, à crise econômico/financeira que assolou (e ainda assola) o Brasil desde o ano de 2015.

Não é demais salientar que a Administração Municipal não tem sido omissa quanto às ações destinadas a melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos anos.

Sucessivas Leis têm sido remetidas pelo Executivo à Câmara Municipal nesse sentido, com promulgação e efetivação das mesmas, a saber:

- Lei 888/2013
 - o Concede parcelamento para pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa – IPTU e ISSQN
- Lei 1041/2014
 - o Concede parcelamento/desconto das multas e juros de mora por infração, nos débitos inscritos em dívida ativa – IPTU
- Lei 1036/2014
 - o Concede parcelamento/desconto das multas e juros de mora para débitos tributários – ISSQN – inscritos em dívida ativa.
- Lei 1120/2015
 - o Concede parcelamento/desconto das multas e juros de mora para débitos tributários – IPTU – inscritos em dívida ativa.

Esses diplomas refletem atos concretos, buscando, por meio da concessão de descontos em multas e juros de mora – bem como parcelamento do débito – um atrativo para que os devedores inscritos em dívida ativa possam fazer a quitação junto ao Município.

Não é demais salientar que a absoluta maioria dos beneficiados por essa legislação é composta de pessoas físicas (ou empresas de pequeno porte) cuja condição financeira – particularmente numa quadra em que a economia do País encontra-se em recessão – não permite uma quitação imediata do total de seus débitos.

Foram – durante a Administração do ex-Prefeito Marcus Assad – adotadas as medidas possíveis para melhoria da arrecadação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, valendo-se dos meios mais adequados para se atingir esse objetivo, dentro da realidade vivenciada pelo País e pelo Município, em particular.

Da Análise da Justificativa

Observa-se que a dívida ativa representa um importante direito (na acepção contábil da palavra) dos municípios, podendo ou não se transformar em um ativo financeiro. E, nesse sentido, é importante ressaltar a existência da Deliberação Conjunta de 25/09/2015, assinada entre TJEES, TCEES e MPEC, estabelecendo prazo até 31/12/2015 para que os municípios capixabas adotassem medidas efetivas de cobrança de dívida ativa e outros créditos, constantes do Ato Recomendatório de 19/12/2013. Findo o prazo, cada órgão signatário da deliberação adotaria as providências sancionatórias cabíveis.

As recomendações foram as seguintes:

- 1) Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 9.876, de 12 de julho de 2012;
- 3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

Quanto ao caso em concreto, é necessário se fazer duas análises distintas.

A primeira, diz respeito ao volume inscrito anualmente como créditos a receber – dívida ativa –, sendo que este montante “independe” do agir da gestão pública. Ou seja, se o agente passivo do crédito tributário não efetua o pagamento ou qualquer outra forma de extinção do mesmo, este fato ocorreu sem que para tanto concorresse o agente público.

De outro lado, temos que o estoque dos créditos a receber relaciona-se com a capacidade de cobrança administrativa/judicial implantada pela municipalidade. Nesse sentido, o gestor demonstrou que adotou procedimentos visando aumentar os recebimentos deste tipo de crédito, ainda que o desempenho da cobrança até 31/12/2016 seja baixo, em relação ao estoque e às inscrições do exercício, e ainda que não tenha havido menção a procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos, na forma recomendada.

Por fim, também se faz necessário auditar os valores constantes da conta “dívida ativa”, considerando que muitas vezes o montante evidenciado não reflete a realidade, estando muitos destes créditos já prescritos. A análise destes fatores cabe aos gestores que ora comandam seus respectivos municípios.

Ante o exposto, não se vislumbra inércia administrativa quanto à cobrança da dívida ativa municipal, desde modo, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.6.2.1 do RT 638/2017, determinando-se, entretanto, a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos.

2.6 Análise do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 3.3 do RT 638/2017)

O RT 638/2017 relata que o Relatório e Parecer de Controle Interno concluiu que as demonstrações contábeis e demais peças que integram a prestação de contas **não** representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal no exercício de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de déficit orçamentário por falta de limitação de empenho no transcorrer do exercício; Base Legal: Lei nº 4.320/64, art. 48, b; Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º e art. 9º.
- 2) Retenção de contribuição previdenciária; Base legal: Lei Complementar nº 116/2003, Art. 6º; Decreto Federal nº 3.0000/1999 e Lei nº 8.212/1991.
- 3) Despesa – Realização sem prévio empenho; Base legal: Lei nº 4.320/1964, art. 60.
- 4) Despesa – Desvio de finalidade; Base legal: Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único.
- 5) Realização de despesas sem previsão em lei específica; Base legal: CRFB/88, art. 37, caput.

De acordo com o RT, a irregularidade “1” por tratar-se de ponto de análise de prestação de contas de Governo não foi objeto de citação. A irregularidade 2 foi devidamente analisada no item 3.4 do RT 638/2017.

Quanto às irregularidades 3, 4 e 5, tendo em vista os fatos narrados no Relatório do Controle Interno, foi criado no RT os subitens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 respectivamente, sugerindo a citação do responsável para que apresentasse documentos e razões de justificativa que julgasse necessários, para esclarecimentos dos fatos narrados pelo Controle Interno.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 0072/2018-9)

O Relatório Técnico a seguir faz menção ao 'Relatório e Parecer do Controle Interno' – documento elaborado pelo Controle Interno do Município de Anchieta, onde se afirma uma série de irregularidades relativamente à posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal no exercício de 2016, e passa a reproduzir tais 'irregularidades', demandando Esclarecimentos ao ex-Gestor.

Ora, o Relatório elaborado pelo Controlador do Município, bem como seu Parecer, não supre e nem substitui a análise feita pela Corte de Contas quanto aos fatos ali reportados.

O Controlador Interno do Município não tem competência para elaborar Relatório e emitir Parecer Conclusivo sobre a Prestação de Contas do Gestor – seja ele o atual ou o antecessor.

Cabe a ele informar eventuais 'irregularidades' que tenha identificado, à Corte de Contas, à qual, à luz dos documentos que embasaram a Análise da Controladoria Interna, afirmar ou negar a ocorrência de tais irregularidades e, em sendo afirmadas, promover o devido processo legal.

Não há, nos autos do Processo TC-5100/2017-1, as peças processuais que embasaram esse 'Relatório e Parecer do Controle Interno', impedindo o ex-Gestor de verificar se as conclusões a que tal Relatório chegou representam aquilo que os documentos efetivamente traduzem.

O Relatório Técnico, no título do item 3.3 assim dispõe:

3.3. ANÁLISE RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO.

Não encontramos a Análise desse Relatório – que presumimos deveria ter sido feita pela Corte de Contas à luz da documentação de suporte ao dito Relatório – figurando no Relatório Técnico 638/2017 apenas aquilo que o Relatório do Controle Interno afirmou.

Os itens abaixo desse Relatório Técnico são a reprodução daquilo que o Relatório da Controladoria Municipal trouxe:

*3.3.1. Realização de despesas sem prévio empenho**3.3.2. Despesa realizada com desvio de finalidade**3.3.3. Realização de despesa sem previsão em Lei específica*

Onde o próprio Relatório Técnico 638/2017 assim se expressa 'De acordo com o Controle Interno', para, em seguir, transcrever aquilo que a Controladoria Municipal reportou.

Ora, não há a menor possibilidade de articular Esclarecimentos ou, mesmo uma Defesa, minimamente consistente, sem ter o pleno acesso a TODOS os documentos relativos a essas 'irregularidades', e que não se encontram nos autos do Processo TC-5100/2017.

Foi solicitado à Prefeitura Municipal o acesso aos documentos que pudemos identificar como passíveis de permitir Esclarecimentos, o que nos foi facultado, VIA CONTROLADORIA, isto é, a verificação dos documentos contábeis e informações adicionais a serem prestadas diretamente pela Contadora do Município não nos foi autorizada.

A CONTROLADORIA Municipal foi extremamente prestativa, permitindo o acesso aos documentos de que dispunha estando, entretanto, impossibilitada de apresentar toda as peças que poderiam ser necessárias (exemplificando, o Processo Administrativo relativo ao Termo Aditivo ao Contrato 096/2014).

Esse fato, por si só já tornaria extremamente difícil, senão impossível, à Defesa produzir Esclarecimentos e Justificativas com embasamento sólido, ofendendo ao Princípio da Ampla Defesa.

ASSIM, É MISTER QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA QUE FAÇA CHEGAR À CORTE, PARA JUNTADA NO PROCESSO TC-5100/2017 DE TODAS AS PEÇAS DOCUMENTAIS QUE DERAM SUPORTE AO RELATÓRIO POR ELA ELABORADO E QUE FOI TRANSCRITO NO RELATÓRIO 0768/2017, PARTICULARMENTE NO QUE TANGE AOS ITENS 3.3.1, 3.3.2 E 3.3.3.

POSTERIORMENTE, DEPOIS DA ANÁLISE EM QUE SE COMPROVE QUE EFETIVAMENTE AS IRREGULARIDADES APONTADA PELO CONTROLADOR MUNICIPAL SÃO PERTINENTES, O TRIBUNAL DE CONTAS FARÁ A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA QUE, EM PRAZO REGIMENTAL, POSSA EXERCITAR O CONTRADITÓRIO E PROMOVER SUA AMPLA DEFESA, COM INTEGRAL ACESSO A ESSA ANÁLISE E ÀS PEÇAS PROCESSUAIS QUE LHE DERAM BASE.

Em sede de Preliminares solicita-se que seja determinado ao Município de Anchieta que apresente ao Tribunal de Contas, para juntada no Processo TC-5100/2017, de TODOS os documentos que deram base à formulação de seu Relatório, em particular aqueles relativos aos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3.

Posteriormente a essa juntada, deverá ser conduzida a Análise pelo Tribunal de Contas quanto à pertinência das 'irregularidades' trazidas no Relatório da Controladoria e, em sendo mantidas as mesmas, promover a Citação do Responsável para que, no prazo legal, proceda aos Esclarecimentos.

A seguir serão apresentados os Esclarecimentos para as irregularidades trazidas no Relatório Técnico 0768/2017, divididos em duas partes: uma relativa às irregularidades que decorreram da Análise documental feita pelo Tribunal de Contas, e outra em que se tecem comentários sobre as 'irregularidades' apontadas no Relatório da Controladoria, esclarecendo que esses comentários não refletem uma Defesa/Contraditório plenos posto que há carência de documentação para tanto.

(...)

Informo que o passivo foi reconhecido sem correspondência de recursos orçamentários devido à ausência de acompanhamento de por parte da gerência administrativa.

Memória de Cálculo:

Nota Fiscal 473 (...), 468 (...), 461 (...), 455 (...), 442 (...), 436 (...), 430 (...), 419 (...), 415 (...), 370 (...), 350 (...), 475 (...)

Fornecedores não financiados a pagar – Start Tech 1.056.131,00

O Contrato 096/2014 firmado pelo Município de Anchieta com a empresa Start Tech, bem como os Termos Aditivos a ele feitos, bem como os Processos de Pagamento dos serviços prestados pela empresa, são elementos essenciais para que se verifique o que efetivamente ocorreu.

1. Realização de Despesas sem prévio empenho

Item 3.3.1 do Relatório Técnico

Fundamentação legal: Lei 4320/64, art. 60

Relatório Técnico

De acordo com o Controle Interno, houve a realização de despesa sem prévio empenho, conforme consta na Nota de Lançamento Contábil Manual nº 33/2016, em um valor total de R\$ 1.056.131,00 (um milhão, cinqüenta e seis mil, cento e trinta e um reais), que reconheceu o passivo sem correspondência de recursos orçamentários devido à ausência de acompanhamento por parte da gerência administrativa, informação obtida na Secretaria de Fazenda, Setor Contábil.

Esclarecimentos

Essa 'irregularidade' tem sua origem na Nota de Lançamento Contábil Manual 033/2016 da qual se extrai:

A simples indicação de Notas Fiscais, com 'reconhecimento de passivo sem recursos orçamentários', sem trazer toda a documentação pertinente a esse fato, é insuficiente.

Particularmente quando – sem qualquer fundamentação documental – afirma que tal passivo ocorreu 'por ausência de acompanhamento por parte da Gerência Administrativa'.

Em verdade, se tal passivo veio a ocorrer, sendo sua responsabilidade aquela indicada pelo autor dessa Nota, estaria o Prefeito Municipal isento de sanção, uma vez que a documentação que lhe foi trazida não indicava a ausência de lastro orçamentário/empenho para as dívidas assumidas.

Aponta, sim, em tendo havido tal fato, um deslize do Responsável pelo Contrato, dando-lhe continuidade quando não mais haviam recursos a suportá-lo.

De toda sorte, são especulações que não trazem luz à questão, demandando a apresentação à Corte de TODA a documentação relativa à matéria (Processos de Contratação, Aditivos, Processos de Pagamento etc.).

Estando a documentação em poder da Corte e, sendo alvo de análise, permanecer o entendimento de que houve irregularidade imputável ao ex-Prefeito, deverá este ser Citado para, no prazo legal, apresentar sua Defesa.

2. Despesas realizadas com desvio de finalidade

Item 3.3.2 do Relatório Técnico

Base Legal: Lei Complementar 101/2000, artigo 8º parágrafo único

Esclarecimentos

De início cabe salientar que a 'irregularidade' trazida no Relatório Técnico é uma transcrição do entendimento do Controle Interno do Município (elaborado em 2017 na Administração adversária do ex-Prefeito), não tendo havido, aparentemente, a análise da área técnica do Tribunal de Contas quanto à pertinência/cabimento daquilo que o Controle Interno afirmou.

Saliente-se, ainda que, no trecho final dessa 'interpretação' do Controle Interno – depois de citações doutrinárias e jurisprudenciais – encontra-se o seguinte parágrafo:

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do Poder Executivo Municipal, sob responsabilidade do Prefeito Municipal de Anchieta/ES, referente ao exercício de 2016, não atendeu ditames legais, vez que restou configurado o desvio de finalidade, vez que este se dá quando os recursos são aplicados em finalidade diversa da pactuada no Termo de Convênio, prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que tudo indica, o Controle Interno assumiu a tarefa de 'julgar a Prestação de Contas do Prefeito Municipal', observando, exclusivamente, seu aspecto contábil/formal, sem adentrar à materialidade/concretude do fato, extrapolando sua competência e adentrando em área de atribuição do Tribunal de Contas do Estado.

Vamos aos Esclarecimentos.

Não houve Desvio de Finalidade.

Com amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União – fonte na qual o Controle Interno se baseou para suas conclusões – temos, no entendimento de Laureano Torres:¹

3. DESVIO DE OBJETO E DESVIO DE FINALIDADE

Conforme demonstrado, o artigo 50 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 veda a alteração unilateral do objeto conveniado. Ou seja, o conveniente não pode executar, unilateralmente, ações não previstas no termo de convênio. Todavia, no que concerne à

alteração unilateral do objeto do convênio, é importante não confundir o denominado desvio de finalidade com o desvio de objeto.

*O **desvio de objeto** se configura quando o conveniente executa, sem autorização prévia do concedente, ações diversas daquelas previstas no termo de convênio, **respeitando, todavia, o fim social a que se destinam os recursos**, conforme indicado pelo legislador na lei orçamentária. São apenas alterações pontuais e unilaterais no objeto do convênio.*

Confira-se, a propósito, os seguintes excertos do voto proferido pela Relatora Ministra do TCU, Ana Arraes, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 008.756/2011-2:

Acórdão TCU nº 4.682/2012 – Primeira Câmara

Por óbvio que não pode ser entendida como regular a conduta de aplicar os recursos na consecução de objeto diverso daquele detalhado no plano de trabalho.

(...)

Também entendo que, comprovada a observância dos fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio e ausentes outras irregularidades, é suficiente a oposição de ressalvas nas contas daqueles responsáveis tão somente pela ocorrência de desvio de objeto.

*Destaco que **tal medida apenas é possível diante da inexistência de malversação de recursos e da comprovação da aplicação na finalidade pactuada, tendo sempre como paradigma o atendimento ao interesse público**. Presentes tais pressupostos no caso em exame, pugno pelo julgamento das contas do ex-prefeito pela regularidade com ressalvas. (grifamos)*

Esse é o correto entendimento do que vem a ser 'desvio de finalidade' quando se aplica recursos de um Convênio em objeto distinto daquele indicado no Plano de Trabalho.

A FINALIDADE do Convênio é o INTERESSE PÚBLICO, SOCIAL e que se busca atingir por meio da realização de seu OBJETO.

O não cumprimento do OBJETO na forma conveniada DESDE QUE OS RECURSOS TENHAM SIDO APLICADOS NO INTERESSE PÚBLICO/SOCIAL caracteriza DESVIO DO OBJETO, posto que a FINALIDADE DO CONVÊNIO – O INTERESSE PÚBLICO/SOCIAL – foi observado.

Particularmente quando o Objeto a que se destinavam os Recursos do Convênio com a SAMARCO, no caso presente, (Reserva Papagaio) foi atendido, com a destinação de parcela desses Recursos para outros Serviços Essenciais para a Comunidade.

Não é por outro motivo que o Tribunal de Contas da União entende que, ante a não restituição de Recursos de Convênio que tenham sido aplicados FORA DO OBJETO CONVENIADO, mas atendendo ao INTERESSE PÚBLICO/SOCIAL é da responsabilidade do Município, e não do Gestor.

A irregularidade nessa operação acarreta, eventualmente, reprimenda ao Gestor mas, nunca, uma penalização grave como aquela a ser aplicada - REJEIÇÃO DAS CONTAS – caso tivesse havido DESVIO DE FINALIDADE.

Nesse sentido, apresenta-se, a seguir, excertos do Processo TC 004.083/2012-0, em que o Tribunal de Contas de União procedeu ao julgamento do ex-Prefeito de Marilândia José Milanezzi por não haver recolhido ao Concedente valores que restaram de Convênio firmado pelo Município, tendo-os aplicado em obras e serviços distintos daqueles fixados no Objeto conveniado.

O Processo de início teve o seguinte Acórdão:

Tribunal de Contas da União

TC 004.083/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de Marilândia/ES

ACÓRDÃO Nº 2610/2014 – TCU – 2ª Câmara

Sessão de 10.06.2014

(...)

RELATÓRIO

(...)

10. Dessa forma, considerando o total de recursos federais liberados, somado aos rendimentos auferidos com a aplicação financeira desses valores, concluiu-se que o município deveria ter devolvido à União o montante de R\$ 57.004,92, conforme demonstrativo de cálculo elaborado pelo concedente (Peça 1, p. 207 e 214). Desse total, R\$ 40.268,11 correspondiam à contrapartida municipal não aplicada e o valor restante de R\$ 16.736,81 consistia de saldo de recursos não devolvidos pelo ex-prefeito, constituído pelas seguintes parcelas: R\$ 4.368,83 relativos a recursos federais não aplicados e R\$ 12.367,98 referentes a rendimentos financeiros não utilizados (Peça 1, p. 212).

(...)

VOTO

(...)

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Milanezi, **condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 16.736,81 (dezesesse mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos)**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 15/2/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Apresentado Recurso de Reconsideração, onde se demonstrou ter sido o valor do Convênio, não recolhido ao Concedente no valor de R\$16.736,81 (dezesesse mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), aplicado em serviços e obras de interesse da Comunidade, o Tribunal prolatou o Acórdão 3688/2015 do qual extrai-se:

Tribunal de Contas da União

Processo 004.083/2013-0

Acórdão 3688/2015

Julgamento 14.07.2015

RELATÓRIO

(...)

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração, acerca de recolhimento a menor sobre o débito imputado quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Marilândia/ES por força do Convênio 1.213/2001, Siafi 450572, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, que teve por objeto a realização de obras de drenagem, regularização e revestimento do leito do Rio Liberdade, Rio São Pedro e Córrego da Prata.

(...)

HISTÓRICO

(...)

7. Novas análises foram efetuadas pela Coordenação-Geral de Convênios (Coordenação de Avaliação de Prestações de Contas) – INFORMAÇÃO FINANCEIRA nº71/2009/CAPC/CGCONV/DGUSecex/MI (peça 1, p. 210-214), de onde concluiu-se que parte dos recursos federais, no montante de R\$ 4.368,83 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), bem como os rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$12.367,98 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) deixaram de ser utilizados no objeto do convênio e não foram recolhidos ao Tesouro Nacional. Registraram, também, que os demonstrativos evidenciaram que não houve o aporte dos recursos pactuados a título de contrapartida.

(...)

2.1. As irregularidades enfrentadas nos autos e que deram ensejo à condenação do ora recorrente foram a não aplicação do valor relativo à participação financeira do ente municipal no objeto do Convênio 1.823/2001 (contrapartida), irregularidade pela qual o recorrente foi ouvido em audiência (peça 10) e o Município de Marilândia foi citado

(peça 6) , bem como a não utilização de parte dos recursos federais transferidos na execução do convênio (R\$ 4.368,83) e a não utilização dos rendimentos financeiros gerados (R\$ 12.367,98) , irregularidades objeto de citação (peça 5)

(...)

Na fundamentação de seu Voto, o Ministro Relator sequer cuidou a aplicação dos recursos do Convênio em Objeto distinto do pactuado, uma vez que reconhecido seu emprego em outros Serviços e Obras de interesse do Município – como está expresso no próprio Acórdão – a única irregularidade remanescente seria a restituição PELO MUNICÍPIO ao Concedente, desses valores aplicados fora do Objeto conveniado.

Assim, o Acórdão 3688/2015 concluiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Milanezi para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão 2.610/2014-TCU-2ª Câmara;

Evidentemente tivesse havido DESVIO DE FINALIDADE na aplicação dos Recursos do Convênio em Serviços e Obras distintos daqueles previstos no Objeto conveniado, que não visassem o Interesse Público, o Tribunal de Contas da União sancionaria o ex-Prefeito cominando-lhe multa e votando pela Irregularidade de suas Contas, dada a gravidade desse fato.

Isso não ocorreu pelo simples fato de a Corte Maior haver entendido a ocorrência de um DESVIO DE OBJETO – irregularidade que não apresenta a gravidade do DESVIO DE FINALIDADE – tendo, inclusive, afastado a Multa originalmente imposta pelo Acórdão 2.610/2014.

Esse é o real entendimento que o Tribunal de Contas da União concede ao tema DESVIO DE OBJETO e DESVIO DE FINALIDADE.

Novamente é trazida como irregularidade matéria extraída de Relatório da Controladoria, sem que, aparentemente, tivesse havido análise por parte da Corte de Contas.

De toda sorte, vamos procurar – à luz do que se encontra no Relatório Técnico (em verdade Relatório da Controladoria Municipal) – esclarecer essa matéria.

A Lei Municipal 680/2011 destinava-se à instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Município, determinando a criação de uma Comissão de Enquadramento que, por óbvio, seria feita por meio de Decreto Municipal – o que ocorreu em 2011 quando foi editado o Decreto Municipal 3384/2011 que instituiu as Comissões de Enquadramento e Comissão de Supervisão, também prevista no artigo 17 daquele diploma legal.

Esse Decreto – de 2011 – não previa pagamento de Jeton, ou reproduzia o texto original da Lei 680/2011 que vetava tal pagamento.

Assim, presume-se que, no ano de 2011 não foram pagos Jetons aos membros das Comissões.

No caso presente houve, sim, DESVIO DE OBJETO – a ser considerado como deslize sem maior gravidade posto que, além de não ter havido prejuízo ao cumprimento do Objeto conveniado, os valores desviados o foram na realização de OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA COMUNIDADE.

Em complemento, é fundamental salientar que TODOS OS RESGATES da Conta 20.234.23 – SAMARCO RDS PAP que não se destinaram especificamente ao Objeto do Convênio, foram repostos tão logo os Recursos Municipais o permitissem, o que se pode aferir pela Transferência que estamos juntando a esta Defesa.

Houve uma utilização pontual, necessária ao Município de Recursos do Convênio, fora do OBJETO conveniado – sem Desvio de Finalidade – com a quase que imediata recomposição do Convênio, de modo a manter incólume a FINALIDADE do Convênio firmado.

Trata-se de uma irregularidade menor e que não pode levar à REJEIÇÃO DAS CONTAS do Gestor.

3. Realização de Despesa sem previsão em Lei Específica

Item 3.3.3 do Relatório de Auditoria

Base Legal: CRFB/88, artigo 37, caput

O Decreto 5383/16, que instituiu as Comissões de Enquadramento e de Supervisão, indicando seus Membros, seguindo a esteira do Decreto anterior (de 2011) não previu ou determinou o pagamento de Jetons aos seus Membros.

Houve o pagamento de Jetons em 2016 ?

Afirma a Controladoria Interna que sim, com suporte nas Fichas Financeiras dos Servidores, sendo também afirmado que tais pagamentos foram indevidos.

Aponta ofensa à Lei 680/2011 que, expressamente, vedava pagamento de benefícios (jetons) aos Membros dessas Comissões.

Vamos à Legislação de regência:

LEI Nº 680, DE 15 DE MARÇO DE 2011

(...)

Art. 15 Será instituída uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão, de que trata o caput deste artigo, será objeto de homologação por decreto municipal.

(...)

§ 4º Os integrantes da Comissão de Enquadramento não poderão perceber nenhuma forma de remuneração por essa atividade, seja na forma de jetom, gratificações por desempenho de função ou outras similares.

(...)

Art. 17 Fica criada a Comissão de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;

III - avaliar anualmente as propostas de lotação dos cargos, conforme inciso I do § 1º do artigo 18 desta Lei; e

§ 3º Os integrantes da Comissão de Supervisão do Plano de Carreira não poderão perceber nenhuma forma de remuneração por essa atividade, seja na forma de jetom, gratificações por desempenho de função ou outras similares.

A partir da Lei 680/2011 foram editados dois Decretos pelo Chefe do Executivo:

DECRETO Nº 3.383, DE 18 DE MARÇO DE 2011

(...)

Art. 9º Fica criada a Comissão de Enquadramento, definida pela sigla COENQ, com 6 (seis) membros, com mandato vinculado ao prazo de finalização de todas as fases do enquadramento, composta paritariamente da seguinte forma:

(...)

Art. 13. Fica criada a Comissão de Supervisão do Plano de Carreira, definida pela sigla COSPLAN, vinculada à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

- I - propor normas regulamentadoras relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
- II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;
- III - avaliar anualmente as propostas de lotação dos cargos;
- IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Art. 14. A COSPLAN, integrada por servidores pertencentes ao Plano de Carreira, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte composição paritária:

DECRETO Nº 3.384, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Designa membros para compor a Comissão de Enquadramento e para compor a Comissão de Supervisão do Plano de Carreira, citadas na Lei Municipal nº 680/2011.

O Decreto 3383/2011 reafirmava aquilo que a Lei 680/2011 dispunha quanto à vedação de recebimento de Jetons pelos Membros das Comissões, quanto que

o Decreto 3384/2011, sem fazer menção a esse dispositivo, limitava-se a indicar os componentes das mesmas.

Em junho de 2012 foi promulgada a Lei Complementar 27/2012:

Lei Complementar 27/2012

Anchieta/ES, 4 de Junho de 2012.

Da Gratificação Especial por Participação em Comissões Permanentes e Temporárias

(...)

Art. 138 A Gratificação Especial por Participação em Comissões Permanentes e Temporárias é devida ao servidor que, em caráter eventual, atuar como membro efetivo de comissões instituídas pela Administração Municipal.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento próprio, obedecidos aos percentuais de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) do Padrão I, do Nível de Capacitação I, do Nível de Classificação C, instituído pela Lei nº 680, de 15.3.2011.

§ 2º Caberá à Administração Municipal, por intermédio de regulamento próprio, estabelecer os valores para cada função nas comissões, de forma proporcional à responsabilidade atribuída ao servidor.

(...)

Desse cenário observa-se a existência de uma Lei Ordinária (680/2011) que fixava regramentos (Gratificações por participação em Comissões – Jetons) cuja Norma de Regência à qual ela se subordina somente foi editada no ano seguinte (Lei Complementar 27/2012).

Inquestionável que a Lei Complementar tem hierarquia superior à Lei Ordinária, tendo a Lei Complementar em seu artigo 138, caput afirmou, de forma expressa, que:

A Gratificação Especial por Participação em Comissões Permanentes e Temporárias é devida ao servidor que, em caráter eventual, atuar como membro efetivo de comissões instituídas pela Administração Municipal.

A expressão 'É DEVIDA' não acolhe qualquer interpretação que seja diferente daquela que assegura ao Servidor, Membro de Comissão Permanente ou Temporária instituída pela Administração, o recebimento desse benefício.

O parágrafo 1º desse artigo 138 informa:

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento próprio, obedecidos aos percentuais de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) do Padrão I, do Nível de Capacitação I, do Nível de Classificação C, instituído pela Lei nº 680, de 15.3.2011

Ora, 'CRITÉRIOS DE CONCESSÃO' não abre espaço para uma interpretação que admita a 'não concessão' – pois a mesma já está fixada no caput do dispositivo ao trazer a expressão 'É DEVIDA'.

Trata-se, tão somente de, reconhecido o Direito à Concessão, fixar quais os critérios a serem preenchidos para que a mesma seja paga.

Assim, o artigo 138 e seus parágrafos da Lei Complementar 27/2012 revogou, de forma tácita, a vedação contida nos artigos 15, parágrafo 4º e 17, parágrafo 3º da Lei Ordinária 680/2011.

A concessão do Jeton para os Membros das Comissões de Enquadramento e Supervisão passou a ser um direito do Servidor para elas designado. Continuemos.

Em 25.05.2016 o Chefe do Executivo editou o Decreto 5383/16 que, na mesma linha do texto do Decreto 3384/2011 pura e simplesmente indicava os Membros para as Comissões de Enquadramento e Supervisão, nada dispondo quanto ao pagamento de Jetons.

Ocorre que, logo a seguir, a Câmara Municipal de Anchieta, ES, corrigiu a distorção havida pelo conflito entre a Lei Complementar 27/2012 e a Lei Ordinária 680/2011.

CNA

Reza a Constituição Municipal:

Lei Orgânica

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal

II - leis complementares;

III - leis ordinárias

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Em 2016 a Câmara Municipal, dada a distorção identificada quanto ao não pagamento de Jetons a Membros de Comissão, editou o Decreto 5383/2016, de onde se extrai:

Decreto 5384/2016

Art. 1º O pagamento de Jeton previsto no artigo 138 da Lei Complementar 27/2012 obedecerá as regras fixadas neste Decreto.

Art. 2º. O Município pagará, de forma diferenciada ao Servidor que atuar como membro de colegiado instituído pela Administração, obedecendo aos seguintes critérios:

I – natureza permanente ou temporária da Junta, Comissão ou Conselho

II – relevância dos temas tratados e debatidos nos Colegiados

III – exigência de conhecimento específico para participação nos colegiados

O Decreto Legislativo alinha-se com o texto da Lei Complementar 27, ao afirmar o Direito do Servidor que participe de Comissões Permanentes ou Temporárias instituídas pela Administração e fixar os critérios para concessão do benefício.

Assim, havia (e há) um Dispositivo Legal, oriundo da Câmara Municipal de Anchieta, que dá a correta interpretação à concessão de Jeton aos Membros das Comissões de Enquadramento e Supervisão, sendo desnecessária a edição de Lei Ordinária para essa correção, posto que a ~~revogação~~ da vedação aos

dispositivos da Lei 680/2011 pela Lei Complementar 27/2012 era tácita, não demandando inserção de tal procedimento no texto da Lei Complementar.

Firmado esse entendimento, a seguir o Decreto estabelece os valores a serem pagos aos Membros dessas Comissões para, ao final discriminar as Comissões atingidas e o enquadramento de seus Membros em relação ao valor do benefício fixado.

Extrai-se do Decreto Legislativo 5384/2016:

Art.6º Enquadram-se na categoria prevista no inciso III do artigo 3º.

(...)

IV – Comissão de Enquadramento - COENQ

Art. 7º Enquadram-se na categoria prevista no inciso II do artigo 3º

(...)

II – Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho

Essa Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho cumpre as tarefas previstas para a Comissão de Supervisão prevista na Lei 680/2011, tendo natureza permanente, figurando entre suas tarefas aquelas dispostas nos incisos do artigo 17 desse diploma.

Indo às Fichas Financeiras, presentes no Processo 4967/2017 da Controladoria Municipal observamos:

- *Os Servidores Rodrigo Otávio Bicalho Fonseca, Jane Carla Gianesele Cardoso do Nascimento, Claudiana Neves Pinto, Hélio Monteiro e Orlado Bergamini Júnior:*
 - *Compunham a Comissão de Enquadramento*
 - *Comissão de natureza temporária, com término na conclusão da tarefa de Enquadramento*
 - *Recebiam o Jeton previsto no inciso III do Decreto Legislativo 5384/2016*

- *Os Servidores Fábio Henrique Telles de Sá, Gisele dos Santos Ciciliotti, Joilton Sérgio Rosa e Daziomar de Oliveira Nogueira:*

- o *Compunham a Comissão de Supervisão*
- o *Comissão de natureza permanente, não vinculada exclusivamente ao Enquadramento proposto pela COENQ*
- o *Recebiam o Jeton previsto no inciso II do Decreto Legislativo 5384/2016*

O fato de não estar inscrito, de forma expressa, COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO no Decreto 5383/2016 pode ser explicado por:

- *A edição do Decreto 5383/2016 foi anterior à do Decreto 5384/2016*
- *O Decreto 5384/2016 deu nomenclatura mais adequada à 'Comissão de Supervisão', tirando seu caráter puramente supervisor, dando-lhe a condição de Comissão de Avaliação de Desempenho, que melhor traduz aquilo que a Lei 680/2011 dispõe nos incisos do artigo 17.*

Assim, à luz do disposto na Lei Complementar 27/2012 os Membros de ambas as Comissões possuem Direito Líquido e Certo à percepção dos Jetons que lhes foram pagos, não podendo uma Lei anterior dispor em contrário em relação a regras fixadas em Lei posterior, particularmente quando a Lei posterior tem hierarquia superior àquela.

Estamos seguros de haver demonstrado não ter havido qualquer ofensa legal no pagamento dos Jetons aos Membros das Comissões de Enquadramento e Avaliação de Desempenho (Supervisão) devendo tal irregularidade ser afastada.

Da Análise da Justificativa

Quanto às competências do controle interno municipal, analisando-se a Lei Complementar 621/2012 verifica-se que a mesma dispõe em seu art. 45 que a *autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.*

Ou seja, claro está que o controle interno não julga, sendo sua atribuição a emissão de parecer meramente opinativo, não havendo discussão a esse respeito. E o encaminhamento do parecer do órgão, além de atender à regulamentação contida na IN TCEES 34/2015, visa apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos da mencionada Lei Complementar.

Quanto às irregularidades apontadas, a defesa alegou não ter tido acesso à documentação junto ao setor contábil do município e que os mesmos não foram acostados à PCA. Desta forma, a defesa requereu a esta Corte de Contas que fosse determinado ao município a juntada e complementação destes autos com os documentos pertinentes.

Quanto às justificativas apresentadas pelo gestor nos indicativos, consta que:

- **Item 3.3.1 – Realização de despesas sem prévio empenho:** esclarece que tem a origem na nota de lançamento contábil manual 033/2016, relativo ao contrato 096/2014 subscrito com a empresa Start Tech e termos aditivos e, que seria necessário o acesso a tais informações, além dos processos de pagamento dos serviços prestados, ou seja, processos de contratação, de aditivos e de pagamentos.

- **Item 3.3.2 – Despesa realizada com desvio de finalidade** (Processo Administrativo nº. 3.104/2017): segundo o controle interno houve transferências de recursos de algumas contas bancárias referentes a Fundos de Compensação financeira para cobrir despesas gerais do Município. A defesa alega que não houve desvio de finalidade ou interesse público, mas admitiu que tão somente o desvio de objeto, de menor gravidade do que o apontado pelo controle interno, uma vez que houve a reposição de recursos, não havendo prejuízo ao objeto conveniado.

- **Item 3.3.3 – Realização de despesa sem previsão de lei específica** (Processo Administrativo. nº. 4967/2017): o controle interno apontou que foram pagos "jetons" aos membros das Comissões de Enquadramento – COENQ e de Supervisão de Plano de Carreira (COSPLAN), instituídas através do Decreto Municipal nº 5.383/2016, sem que houvesse previsão legal. Em síntese a defesa alegou que há dispositivos previstos na Lei 680/2011, Lei Complementar 27/2012 e Decreto Legislativo 5384/2016 que admitem a percepção de "jetons" por comissões permanentes, inexistindo a irregularidade.

Não obstante às alegações do controle interno e do gestor, constata-se que não há nos autos documentos que permitam uma melhor avaliação sobre os fatos por ambos narrados.

Desta forma, propõe-se a formação de autos apartados para apuração dos três itens arrolados, notificando-se a controladoria do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem:

- Processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech;
- Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas;
- Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Anchieta, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e instruída de acordo com escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad**, gestor responsável no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (*item 3.2.2 do RT nº 638/2017*)
- Ausência de recolhimento de contribuição patronal (RGPS e RPPS) (*item 3.4.2.1 do RT 638/2017*)

- Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos. (*item 3.4.2.2 do RT nº 638/2017*)
- Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. (*item 3.6.1 do RT nº 638/2017*)

Propõe-se ainda:

- Determinar ao gestor atual a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos;
- Determinar ao gestor atual a adoção de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidade pelos atrasos no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
- Formar autos apartados para apuração dos três itens apontados como irregulares pelo controle interno municipal, notificando-se a controladoria do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem: processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech; Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas; Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.

Vitória, 05 de maio de 2018.

[...]"

- Parecer do Ministério Público de Contas 1922/2018 "[...]"

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **julgar irregular a prestação de contas**, nos termos do art. 84, inciso III, "d", da LC n. 621/12.

Ora, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/98 exige que a avaliação atuarial defina a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, **devendo ser contabilizada**, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, evitando que o **ente federativo seja submetido a risco fiscal diante da possibilidade de comprometimento futuro das finanças públicas**.

Assim, o gestor responsável **deve ser rigoroso na perseguição da sustentabilidade desse regime previdenciário**, o que só pode ser alcançado com o regular e tempestivo registro contábil da provisão matemática previdenciária e com o regular e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de se criar uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que causa prejuízos financeiros.

Tal alerta pode ser encontrado em trecho de trabalho publicado para a Coleção Previdência Social, Série Estudos; v.34, de autoria de Naron Gutierrez Nogueira,

intitulado "O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado", p. 187, a seguir transcrito:

[...] quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

As consequências desse desequilíbrio ainda não se fazem sentir de forma tão aguda no presente, especialmente para muitos Municípios cujos RPPS, embora apresentem déficit atuarial, mantêm superávits financeiros e possuem recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios por alguns anos. No caso da União, dos Estados e dos Municípios com RPPS mais antigos, além do desequilíbrio atuarial há o desequilíbrio financeiro, que requer aportes mensais para sua cobertura, porém este se apresenta em valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários dos Tesouros nacional, estaduais e municipais.

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão o direito dos servidores públicos. (g.n.)

Nesse contexto, o responsável ao praticar as irregularidades constatadas fomentou a ocorrência de autênticos "rombos" nas contas do Instituto de Previdência, incitando prejuízo nítido à administração pública.

Portanto, conquanto *a posteriori* sejam sanadas as irregularidades, tal hipótese de maneira alguma elide ou atenua a conduta do gestor, pois os prejuízos já foram causados.

Destaca-se: os fatos referem-se às irregularidades de natureza grave, que **causam prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência**, em razão da não adoção de medidas econômicas necessárias para correção dos desvios do sistema.

Nessa linha, o Tribunal de Contas Catarinense, no processo nº 02/03501551, Acórdão n. 1765/08, julgou irregulares as contas de gestão de Prefeito, nos termos adiante reproduzidos:

6.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, (...) E CONDENAR OS RESPONSÁVEIS A SEGUIR DISCRIMINADOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE SUA RESPONSABILIDADE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS (...) calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *EDGAR SCHNEIDER*, ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 029.201.079-68 m as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$25.483,76 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) REFERENTE A DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU)

Aliás, esse é o **entendimento pacífico dessa Corte. São inúmeros os julgados desse Tribunal nesse sentido**, ex vi:

ACÓRDÃO TC-939/2016 - PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3051/2014, ACORDAM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do senhor Amadeu Boroto, referente ao exercício de 2013, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Contábil RTC 213/2015, qual seja, ausência de recolhimento de valores retidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (Base Normativa: artigos 35, 85, 92, 101 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigos 865 e 868, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, alterado pelo inciso I, alínea "d", do artigo 70 da Lei 11.196/2005; artigos 37 e 158, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 30 da Lei nº. 8.212/1991);
2. Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Amadeu Boroto, com amparo no artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012;
3. **Formar autos apartados, nos termos dos art. 38, parágrafo único, e art. 281 do Regimento Interno, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do Acórdão, para quantificação do dano causado ao erário em razão das despesas indevidas com juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das parcelas do débito junto à Previdência Social, mediante Tomada de Contas Especial;**
4. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Mateus para que recolha tempestivamente os valores relativos a contribuições previdenciárias retidas de seus servidores e terceiros;
5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO TC-1753/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2674/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso III, do art. 84, incisos "c" e "d" da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

Ausência do recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamentos firmados (Item II.I da ICC 201/2015).

Base legal: Lei Federal 8.212/91, art. 30, inc. I, alíneas "a" e "b" e art. 37 da Constituição da República, Lei 4.320/64.

2. Aplicar multa ao responsável, Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 389, incisos II e III, da Resolução TC 261/2013, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

3. Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Divino de São Lourenço que:

3.1. **Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º5, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;**

3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/20146 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO TC-1755/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3146/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar **irregulares** as contas da Prefeitura de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço da Costa, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso III, do art. 84, incisos "c" e "d" da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

"Ausência do recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamentos firmados (Item II.I da ICC 202/2015)."

Base legal: Lei Federal 8.212/91, art. 30, inc. I, alíneas "a" e "b" e art. 37 da Constituição da República, Lei 4.320/64.

2. **Aplicar multa** ao responsável, Sr. Miguel Lourenço da Costa, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, incisos II e III, do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

3. Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Divino de São Lourenço que:

3.1. **Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas ao parcelamento firmado e**

o ressarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;

3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Como se verifica nas decisões colacionadas, quando não há quantificação do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento, gera-se o dever de formação de autos apartados ou de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, ambos objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 01499/2018-1**, bem como pela expedição das determinações sugeridas e pela formação de autos apartados para apuração dos três itens apontados no item 2.6 da ITC supramencionada como irregulares pelo controle interno municipal, notificando-se a controladoria do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem: processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech; Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas; Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.

Requer, outrossim:

1. determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Anchieta que:

1.1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.2. comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Vitória, 1 de março de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas"

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da "ficha limpa". Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades, apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, da Instrução Técnica Conclusiva 1499/2018, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad:

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (Item 3.2.2 do RT 638/2017)

Base Normativa: Arts 94 a 96 da Lei 4320/1964.

2.2 Ausência de recolhimento de contribuição patronal (RGPS e RPPS) (item 3.4.2.1 do RT 638/2017)

Base Normativa: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

2.3 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos. (Item 3.4.2.2 do RT 638/2017)

Base Normativa: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.

2.4 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. (Item 3.6.1 do RT 638/2017)

1.2 JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2016, pela prática de atos ilegais, presentificados nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

1.3 APLICAR MULTA ao senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com base no artigo 135, II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES;

1.4 DETERMINAR ao atual gestor, senhor **Fabrcio Petri**:

1.4.1 A ADOÇÃO de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos (item 3.6.2.1 do RT 742/2017);

1.4.2 INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

1.4.3 COMUNIQUE a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.5 FORMAR AUTOS APARTADOS, após **NOTIFICAÇÃO** da Controladoria Geral do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem a seguinte documentação:

- Processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech;
- Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas;
- Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.

1.6 ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

1.7 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputada no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/11/2018 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 00931/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 04478/2019-8, 05100/2017-3
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
Procuradores: LUISA PAVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES),
PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EM FACE DO
ACÓRDÃO 1701/2018 – CONHECER – DAR
PROVIMENTO PARCIAL – MANTER
DETERMINAÇÕES – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad, Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2016, em face do **Acórdão TC 1701/2018 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC 5100/2017**, de cujo teor se extrai a responsabilização do responsável, imputando-lhe multa e determinações, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades, apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, da Instrução Técnica Conclusiva 1499/2018, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad:

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (Item 3.2.2 do RT 638/2017)

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
13/09/2019 09:44

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
12/09/2019 14:29

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
12/09/2019 12:11

Assinado por
JOAO LUIZ COTTA
LOVATTI
12/09/2019 10:50

Assinado por
SERGIO ABUJDIJ
FERREIRA PINTO
12/09/2019 09:44

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
11/09/2019 20:51

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
BARRA DE MACEDO
11/09/2019 19:51

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
11/09/2019 19:38

Assinado por
SERGIO MANOEL
BORGES
11/09/2019 18:21

Base Normativa: Arts 94 a 96 da Lei 4320/1964.

2.2 Ausência de recolhimento de contribuição patronal (RGPS e RPPS) (item 3.4.2.1 do RT 638/2017)

Base Normativa: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

2.3 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos. (Item 3.4.2.2 do RT 638/2017)

Base Normativa: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.

2.4 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. (Item 3.6.1 do RT 638/2017)

1.2 JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2016, pela prática de atos ilegais, presentificados nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

1.3 APLICAR MULTA ao senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com base no artigo 135, II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES;

1.4 DETERMINAR ao atual gestor, senhor **Fabrcio Petri**:

1.4.1 A ADOÇÃO de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos (item 3.6.2.1 do RT 742/2017);

1.4.2 INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

1.4.3 COMUNIQUE a esta Corte de Contas a **Instauração de Tomada de Contas** em tela, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.5 FORMAR AUTOS APARTADOS, após **NOTIFICAÇÃO** da Controladoria Geral do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem a seguinte documentação:

- Processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech;
- Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas;
- Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.

1.6 ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a

desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

1.7 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputada no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/11/2018 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara."

Recebidos os autos, estes foram à Secretária Geral de Sessões – SGS, que por meio do Despacho 17285/2019 (evento 05) certificou a tempestividade do recurso.

Ato contínuo, remeteram-se os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC para instrução, que resultou na elaboração da Instrução Técnica de Recurso ITR 152/2019 (evento 08), cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das razões fáticas e jurídicas delineadas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

Quanto ao aspecto da admissibilidade recursal, consoante fundamentado no item II desta Instrução Técnica de Recurso, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração interposto.

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 4478/2019 e considerando-se as argumentações apresentadas no expediente recursal, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** quanto à reforma do **Acórdão TC-1701/2018 - Primeira Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta (TC 5100/2017), relativo ao exercício de 2016.

Face às análises procedidas na presente Instrução Técnica de Recurso, as quais evidenciaram a inexistência de elementos suficientes nos presentes autos para elidir as ocorrências apontadas na exordial (RT 638/2017 – Processo TC 5100/2017), **consideram-se mantidas as seguintes irregularidades consignadas no Acórdão TC-1701/2018 – Primeira Câmara:**

2.2 Ausência de recolhimento de contribuição patronal (RGPS e RPPS) (item 3.4.2.1 do RT 638/2017). *Base Normativa:* Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil e

2.3 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos (Item 3.4.2.2 do RT 638/2017). *Base Normativa:* Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante relatado nos itens III.1.1 e III.1.4 desta Instrução Técnica de Recurso, sugere-se que **caso haja a reforma do Acórdão TC-1701/2018, sejam afastadas as inconformidades relativas aos itens 3.2.2 e 3.6.1 do RT 638/2017 (itens 2.1 e 2.4, respectivamente, do Acórdão atacado)**, a seguir

registradas, tendo em vista a constatação de sua regularização nesta análise:

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 3.2.2 do RT 638/2017). *Base Normativa:* Arts 94 a 96 da Lei 4320/1964 e

2.4 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa (Item 3.6.1 do RT 638/2017). *Base Normativa:* Arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Conclui-se, portanto, com base na fundamentação constante nos itens III.1.2 e III.1.3 da presente Instrução Técnica de Recurso e, ainda, com fulcro no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, pelo opinamento de que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2016. Na mesma esteira, opina-se pela **manutenção dos demais termos e determinações constantes do Acórdão atacado.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2802/2019 (evento 12), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acolheu em parte a proposta contida na Instrução Técnica de Recurso ITR 152/2019, por entender que as irregularidades de natureza previdenciária são graves e, por isso, devem ser mantidas, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, julgando-se irregulares as contas.

Os autos foram pautados para sustentação oral, realizada na 23ª Sessão Ordinária do Plenário, em 23/07/2019, nos termos das Notas Taquigráficas 00150/2019-3 (peça 14) dos autos.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Em análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual. De igual forma, a via eleita para se insurgir contra o v. acórdão foi a adequada, uma vez que a decisão foi meritória e proferida em

processo de prestação ou tomada de contas, sendo, portanto, cabível o Recurso de Reconsideração para a hipótese dos autos, a teor do art. 405, *caput* do RITCEES.

Ademais, o Acórdão TC 1701/2018 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 5100/2017, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 11/03/2019, considerando-se publicado em 12/03/2019, de forma que o Recurso de Reconsideração em análise, interposto em 07/03/2019, observou o requisito da tempestividade, na forma do art. 405, §2º do RITCEES c/c art. 164 da LC 621/2012, que assim dispõe acerca do prazo para a interposição do Recurso:

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

(...)

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Diante do exposto, conheço do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Passo ao exame de mérito.

II.2) Das razões recursais.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso, objetivando a reforma do v. acórdão, que julgou irregulares as contas do gestor, sob o argumento de que a decisão mereceria reforma integral, por não ter considerado os elementos trazidos em sede de justificativas quando do julgamento que considerou irregulares as contas, imputando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, além de determinações.

Nesse caminhar, analisando detidamente os autos, passo à análise dos argumentos recursais trazidos pelo Recorrente em rechaçamento ao v. acórdão, decorrente do processo de prestação de contas anual de ordenador, referente ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad, em que foram mantidos os indicativos de irregularidade apontados conclusivamente pela unidade técnica competente, com adesão do órgão ministerial.

II.2.1) Do item “divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens” (item III.1.1 da ITR 152/2019, correspondente ao item 2.1 da ITC 1499/2018, nos autos do processo TC 5100/2017).

Insurgiu-se o Recorrente contra a condenação a ele imposta em decorrência do item em referência, que versa sobre a inconsistência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, sob a alegação de que, embora reconhecida a mencionada inconsistência, tem origem nos mandatos anteriores, persistindo há mais de 15 anos no Município, pretendendo, assim, a reforma da decisão vergastada.

Suscitou que que, embora tenham sido empreendidos esforços pela Administração para regularizar os desencontros entre o patrimônio físico e o contábil, não se alcançou uma solução conclusiva ao final do referido exercício. Ainda, alegou que diante das normas vigentes acerca da questão, inexistiria obrigatoriedade quanto à demonstração da correção da irregularidade entre os documentos.

A unidade técnica, por seu turno, confirmou que as distorções foram identificadas nas prestações de contas dos exercícios de 2014 (Processo TC 3898/2015) e 2015 (Processo TC 6799/2016), e acerca das divergências referentes ao exercício de 2015, o gestor havia informado a adoção de medidas corretivas e que pretendida contratar empresa para implementar uma solução definitiva assim que tivesse condições financeiras, além da nomeação de Comissão Permanente de Reavaliação Patrimonial, por meio do Decreto 4782/2014 que concluiu seus trabalhos, ao final de 2015, com

diagnósticos e propostas de soluções para a regularização das mencionadas deficiências.

Ocorre que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem a adoção de medidas tomadas e/ou peças contábeis, que evidenciassem a retificação dos registros contábeis relativos ao Almojarifado e aos Bens Móveis e Imóveis, tampouco compuseram o arcabouço probatório destes autos informações ou relatórios de providências adotadas em 2016 ou em exercícios subsequentes com vistas a corrigir o descompasso observado no controle patrimonial do Município.

Não obstante, cumpre trazer à baila que alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis. Pela Resolução TC 258, de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014, já em 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, que normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015. Ambas as normas foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 2016, em que se consignou que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis passaram a ser exigíveis após de 01/01/2019, conforme prazos descritos na tabela constante no Anexo Único da norma.

Diante disso, concluiu-se que a situação encontrada, por força da norma supra referenciada, só poderá ser alvo de avaliação no tocante ao cumprimento dos procedimentos contábeis-patrimoniais em questão quando da prestação de contas anual referente ao exercício de 2016.

Por fim, cabe registrar que a divergência apontada com relação aos Estoques/Almojarifado correspondeu em 2016 a 0,3% dos bens registrados pela

contabilidade no Balanço Patrimonial, o que é irrelevante sob o ponto de vista técnico-contábil.

Nesse entoar, me alinho aos posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de **reformular o v. acórdão para afastar a presente irregularidade**, pelos argumentos postos.

II.2.2) Do item “ausência de recolhimento de contribuição patronal (RGPS e RPPS)” (item III.1.2 da ITR 152/2019, correspondente ao item 2.2 da ITC 1499/2018, nos autos do processo TC 5100/2017).

A irrisignação do Recorrente se destina também a combater a manutenção da irregularidade em destaque, que contribuiu para o julgamento pela irregularidade das contas mencionadas, por força da ausência de recolhimento de contribuição patronal.

As razões recursais dão conta de que ocorreu um equívoco quando da análise técnica desta Corte, que teria deixado de considerar em sede de análise conclusiva, consubstanciada na ITC 1499/2018, constante no processo de piso (Processo TC 5100/2017), aspecto relevante para a correta avaliação da questão, qual seja, o apontamento de falta de recolhimento de contribuição patronal já ter sido tratado no Processo TC 6799/2017, que cuidou da Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do ora Recorrente, tendo sido suscitado pela unidade técnica que as irregularidades divergem, eis que aquela se refere apenas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no exercício de 2015, não incluindo as patronais. Para melhor visualização, extrai-se da peça técnica de recurso (ITR 152/2019) trecho acerca da alegação:

As argumentações trazidas pelo Recorrente quanto ao presente item constituíram-se, em síntese, na afirmação de que a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1499/2018 (Processo TC 5100/2017) teria “omitido aspecto relevante para uma correta avaliação da matéria”, uma vez que, em seu entendimento, a inconformidade apontada teria sido tratada no Processo TC 6799/2017, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 e, também, no Processo TC 7968/2017 (Recurso de Reconsideração), contudo,

consoante aduzido pelo Gestor Responsável, a Instrução Técnica Conclusiva teria alegado que o Processo 6799/2016 nada abordou quanto à Contribuição Patronal para, em seguida, mencionar sobre a Lei Municipal nº 1182/2017, a qual teria autorizado o parcelamento de débito oriundo de contribuição patronal e aporte, relativos às competências de 11/2015 a 12/2016, devidos pelo Município e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Neste ponto, respeitosamente, pede-se vênia para discordar do entendimento do Recorrente, uma vez identificado que ocorreu um equívoco interpretativo de sua parte quanto às considerações efetuadas no item 2.2 da ITC 1499/2018 (item 3.4.2.1 do RT 638/2017). Verificou-se que, de fato, os Processos TC 7968/2017 (Recurso de Reconsideração) e TC 6799/2016 (Prestação de Contas – Exercício de 2015) não trataram de contribuições previdenciárias patronais, uma vez que naqueles processos identificou-se, tão somente, a ocorrência de irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no exercício de 2015. Registra-se que a exordial daqueles autos (RT 50/2017 - item 3.2.1.1 - Proc. TC 6799/2016) apontou apenas para o recolhimento, em valor menor que o devido, das contribuições previdenciárias dos servidores ao Regime Próprio de Previdência (RPPS). Considerando-se que as justificativas apresentadas naqueles autos trataram de recolhimentos de contribuições previdenciárias distintas das que ora são analisadas, o subscritor da ITC 1499/2018 registrou, quanto à Lei Municipal 1182/2017, de 09 de fevereiro de 2017, a seguir transcrita, que esta foi acostada ao recurso mencionado, porém, observou que ela esteve desacompanhada de quaisquer documentos que comprovassem a realização do parcelamento e o efetivo recolhimento das contribuições patronais, (...)

Na pretensão de conferir solidez às alegações de recurso, o Recorrente instruiu a peça recursal com a “Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP nº 985607-171801”, emitida em 03/01/2019 e válida até 02/07/2019.

A respeito das contribuições patronais devidas ao RGPS, a unidade técnica verificou nos autos no processo de piso (na ITC 1499/2019 – Processo TC 5100/2017) que o ora Recorrente juntou aos autos do Processo TC 7968/2017 (Recurso de Reconsideração interposto no processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Anchieta, também sob a responsabilidade do Recorrente), Pedido de Parcelamento de Débito – PEPAR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da análise técnica realizada naqueles autos, baseada na discriminação de débitos ali apresentada, verificou-se que o valor do saldo devedor, relativo apenas às contribuições do exercício de 2016, correspondeu ao importe de R\$ 3.999.230,58, todavia, “a análise contida no RT 638/2017 aponta ausência de recolhimento de contribuição patronal ao RGPS, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$

4.524.324,91", do que se depreendeu a realização do parcelamento da importância de R\$ 3.999.230,58, referentes aos meses de 01/2016, 02/2016 e de 04/2016 a 10/2016, restando pendente de comprovação o valor de R\$ 525.094,33. Saliente-se que não foram apresentados nestes autos esclarecimentos ou documentos capazes de comprovar o recolhimento do montante pendente apontado.

O Recorrente colacionou, também, a estes autos a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", emitida em 28/12/2018 e válida até 26/06/2019, com vistas a demonstrar que as contribuições patronais devidas ao RGPS estão sendo adimplidas de forma regular, comprovando que em 28/12/2018 o Município de Anchieta cumpria os requisitos legais para sua emissão pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Apontou a unidade técnica que, da análise das argumentações e dos documentos apresentados nos presentes autos (Certidão e CRP), constatou-se que assiste razão ao Recorrente no que tange à adoção de providências de regularização quanto aos débitos previdenciários, por meio da realização de parcelamentos, que pelo menos até o final do exercício de 2018, teve os recolhimentos das parcelas referente aos mencionados débitos realizados conforme ajustado.

Em que pese a adoção de providências de parcelamento dos débitos, relativos a ambos os regimes previdenciários (RPPS e RGPS), consolidado no exercício de 2017, entende-se que a caracterização da irregularidade, em descumprimento aos arts. 40 e 195, inciso I da CF/88, entendimento este defendido pelo órgão ministerial.

Entretanto, importa por em relevo que, conforme as considerações técnicas, em cumprimento ao disposto no art. 313, V, RITCEES, esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que, quando não configurada "má-fé", nem evidenciada irregularidade grave, e tendo ocorrido a tempestiva liquidação dos débitos, poderá o julgador opinar pela regularidade com ressalvas das contas analisadas, citando,

inclusive, trecho do Acórdão TC 326/2018, proferido nos autos do Processo TC 7968/2017 (referente ao Recurso de Reconsideração interposto no processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Anchieta, também sob a responsabilidade do ora Recorrente).

Desse modo, considerando que a irregularidade, da forma como se apresenta --- em que não se evidencia a má-fé, não se caracteriza irregularidade grave e resta demonstrada a liquidação tempestiva do débito ---, pode ser mantida no campo da ressalva, encampo o entendimento técnico e divirjo do posicionamento ministerial para **reformar o v. acórdão quanto a este item, mantendo a irregularidade, porém ressalvando-a.**

II.2.3) Do item “Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos” (item III.1.3 da ITR 152/2019, correspondente ao item 2.3 da ITC 1499/2018, nos autos do processo TC 5100/2017).

Outro ponto de irresignação do Recorrente quanto ao v. acórdão foi o indicativo referente à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do RGPS retidas de serviços de terceiros, produtor rural e autônomos, que totalizaram a soma obrigacional de R\$ 459.131,96, sob a alegação de que o saldo já teria sido parcelado junto ao ente previdenciário, de modo que teria ocorrido um equívoco no apontamento técnico.

Para dar arrimo às razões recursais, o Recorrente colacionou aos autos “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, emitida em 28/12/2018 e válida até 26/06/2019, o que representa que em 28/12/2018 o Município de Anchieta cumpria os requisitos legais para sua emissão pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, compulsando os autos, não se verificam documentos que comprovassem que a referida importância foi abarcada no parcelamento em questão, tampouco foram apresentados esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção do saldo de R\$ 459.131,96 registrado no passivo da Prefeitura, conforme tabela extraída da ITR 152/2019, originalmente constante no RT 638/2017 (Processo TC 5100/2017):

Conta contábil	Saldo anterior a 2016	Retenções em 2016	Baixas em 2016	Saldo final
218810102002 - Produtor rural	681,02	3.118,96	0,00	3.799,98
218810102003 - Autônomo	8.557,30	8.943,81	0,00	17.501,11
218810102004 - Serviço 3º	163.572,68	1.089.444,87	815.186,68	437.830,87
TOTAIS	172.811,00	1.101.507,64	815.186,68	459.131,96

Desse modo, em que pese a adoção de medidas de parcelamento do débito, consolidado no exercício de 2017, bem como pela apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, entende-se que a irregularidade de não recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016 restou efetivamente caracterizada, em afronta ao que prescrevem os arts. 40, 49, §1º e 195, inciso II da CF/88, e nesse sentido se firma o posicionamento ministerial.

Não obstante, a unidade técnica considera que, tendo em vista que o apontamento em análise guarda estreita relação com o do item anterior (II.2.2 deste voto) no que tange à medida adotada, importa por em relevo que, em cumprimento ao disposto no art. 313, V, RITCEES, esta Corte de Contas já manifestou entendimento de que, na hipótese de não configurada "má-fé", nem evidenciada irregularidade grave, e tendo ocorrido a tempestiva liquidação dos débitos, poderá o julgador opinar pela regularidade com ressalvas das contas analisadas, citando, inclusive, trecho do Acórdão TC 326/2018, proferido nos autos do Processo TC 7968/2017 (referente ao Recurso de Reconsideração interposto no processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Anchieta, também sob a responsabilidade do ora Recorrente).

Nesse passo, por entender que a irregularidade, da forma como se apresenta --- em que não se evidencia a má-fé, não se caracteriza irregularidade grave e resta demonstrada a liquidação tempestiva do débito ---, pode ser mantida no campo da ressalva, encampo o entendimento técnico e dirirjo do posicionamento ministerial para **reformular o v. acórdão quanto a este item, mantendo a irregularidade, mas ressaltando-a.**

II.2.4) Do item “divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa” (item III.1.4 da ITR 152/2019, correspondente ao item 2.4 da ITC 1499/2018, nos autos do processo TC 5100/2017).

Por fim, a irresignação do Recorrente recaiu sobre o último item consignado no acórdão objurgado, que contribuiu para o julgamento pela irregularidade das contas de sua responsabilidade, a respeito da discrepância entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa.

Em suas razões de recurso, o Recorrente trouxe a alegação de que haveria uma distorção no valor das dívidas inscritas no exercício de 2016, mas que não teria tido acesso aos documentos que lhe permitiriam esclarecer a divergência em questão, de aspecto formal, nem a esclarecimentos por parte da Controladoria-Geral do Município, pelo que solicitou que esta Corte de Contas determinasse ao Município a apresentação dos documentos que embasaram os registros da dívida ativa, em reprodução dos argumentos trazidos em sede de defesa no processo de piso.

A unidade técnica, considerando a argumentação recursal, ressaltou que não foram colacionados aos autos documentos que elucidassem a discrepância apontada, nem a superveniência de lançamentos retificativos, contudo, salientou-se que no exercício seguinte, 2017, não restaram evidenciadas divergências quanto aos registros contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa, indicando, assim, a regularização da situação apontada ao final do exercício de 2016, conforme se

depreende do trecho e tabelas a seguir, constantes originalmente no Relatório Técnico 132/2018 (Processo TC 3575/2018):

3.7.1 Análise entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 19) Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	649.514.845,51
Acréscimos no exercício – DEMDAT	136.543.497,08
Baixas no exercício – DEMDAT	154.699.930,14
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	631.358.412,45
Saldo contábil - BALPAT (b)	631.358.412,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03575/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 20) Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	5.780.951,66
Acréscimos no exercício – DEMDAT	2.420.898,71
Baixas no exercício – DEMDAT	100.279,35
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	8.101.571,02
Saldo contábil - BALPAT (b)	8.101.571,02
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03575/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 21) Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	655.295.797,17
Acréscimos no exercício – DEMDAT	138.964.395,79
Baixas no exercício – DEMDAT	154.800.209,49
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	639.459.983,47
Saldo contábil - BALPAT (b)	639.459.983,47
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03575/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, na tabela anterior, que o total dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram registrados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial". (g.n.)

Desse modo, concluiu-se que, dos saldos apresentados no mencionado Processo TC 3575/2018 (exercício de 2017), relativamente ao exercício em tela (2016), o saldo da Dívida Ativa Tributária do Município de Anchieta situou-se em R\$ 649.514.845,51 e o saldo da Dívida Ativa Não Tributária situou-se em R\$ 5.780.951,66. Desta forma, pode-

se inferir, também, que os saldos apresentados no arquivo digital DEMDAT (Demonstrativo da Dívida Ativa) relativo ao exercício de 2016, são os corretos e que houve o efetivo ajuste dos registros contábeis durante o exercício de 2017, haja vista que naquele exercício não se identificou divergência entre ambos os arquivos digitais (BALPAT – Balanço Patrimonial e DEMDAT).

Assim, considerando a regularização contábil, no exercício subsequente, dos registros relativos à dívida ativa, bem como à ausência de indicativos nos autos TC 5100/2017 de que tenham ocorrido danos ao Erário decorrentes da inconformidade em tela, me posiciono pelo afastamento do indicativo de irregularidade em análise.

Neste ponto, acompanho o entendimento da área técnica, anuído pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **reformar o acórdão recorrido também neste tocante, para afastar a presente irregularidade.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento técnico e divergindo em parte do posicionamento ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração diante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso, reformando o Acórdão TC 1701/2018 para afastar as irregularidades descritas nos itens II.2.1 e II.2.4 deste voto, bem como para manter as irregularidades descritas nos itens II.2.2 e II.2.3 deste voto, contudo, sem que estas repercutam para a irregularidade das contas, pelos motivos expostos, para **julgar regulares com ressalvas** as contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad, dando-lhe **quitação**, nos termos do artigo 84, inciso II¹, c/c artigo 85, todos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

1.3. **Manter incólumes as determinações** consignadas no Acórdão TC 1701/2018, exarado no processo TC 5100/2017;

1.4. **Dar ciência** ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.5. **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.6. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

